

Art. 33.º Aos alunos das escolas normais superiores continuam a ser applicáveis as disposições do decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

Art. 34.º Os alunos das escolas normais superiores que tenham concluído o 2.º ano do curso de habilitação ao magistério liceal ou normal primário anteriormente ao ano lectivo de 1925-1926 prestarão as provas dos Exames de Estado, de harmonia com a legislação em vigor à data da conclusão do respectivo curso, se não tiver decorrido ainda o prazo a que se refere o § único do artigo 38.º do decreto n.º 4:649, de 14 de Julho de 1918.

Art. 35.º Os alunos que já tenham concluído ou venham, no presente ano lectivo, a concluir o 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal ou normal primário ou para professores de educação física poderão apresentar o relatório a que se refere o § único do artigo 21.º ou a dissertação que lhes era exigida pela legislação anteriormente em vigor.

Art. 36.º As disposições do § 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, só se applicam aos actuaes directores das Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra, quando terminar o prazo de validade das eleições realizadas em Julho de 1926.

Art. 37.º O pessoal da secretaria e o pessoal menor da Escola Normal Superior de Lisboa será constituído por um segundo official, um terceiro official, um chefe de pessoal menor e dois contínuos.

Art. 38.º O actual chefe da secretaria da Escola Normal Superior de Lisboa é considerado em disponibilidade e em serviço, continuando a desempenhar as suas funções na respectiva Escola.

§ único. O lugar de segundo official não será provido enquanto estiver desempenhando funções o actual chefe da secretaria.

Art. 39.º Os vencimentos e melhorias do pessoal da secretaria e do pessoal menor das escolas normais superiores são os fixados pela legislação em vigor para os funcionários de igual categoria das Faculdades Universitárias.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaimé Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Para os devidos efeitos se declara que tem o visto do Conselho Superior de Finanças, em 15 de Março de 1927, o decreto n.º 12:197, de 20 de Agosto do ano findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 187, 1.ª série, de 25 do mesmo mês, que criou o Instituto de Investigações Económico-Sociais na Faculdade Técnica da Universidade do Porto e nomeou seu director o professor ordinário da mesma Faculdade Dr. Bento de Sousa Carqueja.

Direcção Geral do Ensino Superior, 16 de Março de 1927. — O Director Geral, *J. M. de Queiroz Veloso*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 12:499-G

Tornando-se necessário dar execução ao disposto na base XVII das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

### Carta orgânica da colónia de Timor

#### TÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º A colónia de Timor comprehende, como divisão territorial e administrativa do Império Colonial Português, os territórios constituídos pela parte oriental da ilha de Timor, pelo território de Ocusse e Ambeno, pela ilha de Ataúro (Pulo Cambing) e pelo ilhéu de Jaco, tendo por limites o Oceano Índico e as fronteiras terrestres designadas na convenção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e sentença arbitral de 25 de Junho de 1914. A sua capital é a cidade de Dili.

Art. 2.º A colónia de Timor constitui um organismo administrativo e financeiro autónomo, sob a superintendência e fiscalização da metrópole, e rege-se, na sua administração civil e financeira e nas suas relações com a metrópole, pelas bases orgánicas da administração colonial, por diplomas legislativos da competência do Congresso da República ou do Ministro das Colónias e pelas disposições da carta orgânica.

Art. 3.º A carta orgânica só pode ser alterada pelo Ministro das Colónias, com o parecer do Conselho Superior das Colónias, nos casos expressos nas bases orgánicas da administração colonial.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes na colónia os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos das leis em vigor.

Art. 5.º O estatuto civil, político e criminal dos indígenas obedecerá a preceitos especiais concernentes aos seus deveres e tendentes à defesa das suas pessoas e propriedades, singulares ou colectivas.

#### TÍTULO II

##### Do governador

##### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 6.º A colónia de Timor é superiormente administrada, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, por um governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio das repartições de serviço e das autoridades administrativas e militares suas subordinadas, e com a colaboração do Conselho do Governo, com as atribuições consultivas e deliberativas indicadas neste diploma.

Art. 7.º O governador terá o tratamento de governador de Timor.

##### CAPÍTULO II

##### Das condições de exercício do cargo de governador

Art. 8.º A nomeação do governador é feita pelo Governo da metrópole, em Conselho de Ministros, sob

proposta do Ministro das Colónias, e recairá em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 9.º O prazo ordinário da comissão do governador é de quatro anos, contados do dia em que começar a exercer as suas funções na colónia, podendo ser reconduzido, uma ou mais vezes, por períodos sucessivos da mesma duração.

§ 1.º A falta de recondução do governador, feita em decreto publicado quinze dias antes de terminar a comissão, tem o significado legal de exoneração de funções.

§ 2.º A exoneração do governador, antes de terminados os períodos estabelecidos neste artigo, a seu pedido ou por a substituição ser conveniente ao serviço público, é feita pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias.

Art. 10.º O governador presta a declaração e compromisso de honra, nos termos estabelecidos na lei, perante o Ministro das Colónias ou, se ao tempo da nomeação estiver no ultramar, perante a pessoa de quem receber o governo.

Art. 11.º O governador goza, em todo o território da colónia, das honras que competem aos Ministros do Governo da República e, no mesmo território, tem precedência sobre todos os funcionários civis ou militares que sirvam ou, por outros motivos, estacionem na colónia ou por ela transitarem, excluindo o Presidente da República.

Art. 12.º O governador não pode ausentar-se da colónia sem prévia licença do Ministro das Colónias; e quando, em serviço, haja de sair da sede do governo para qualquer ponto da colónia, comunicá-lo há ao Ministro das Colónias.

Art. 13.º Na falta, impedimento transitório ou ausência do governador fará as suas vezes, nos casos ocorrentes, como encarregado do governo e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho do Governo.

§ 1.º Na falta, impedimento ocasional ou ausência do vice-presidente do Conselho do Governo, é o chefe de serviço mais antigo com assento no mesmo Conselho quem substitui o governador.

§ 2.º Quando o governador estiver de visita à colónia ou impedido por doença, os chefes de serviço, nos assuntos que a cada um competirem, resolverão em nome dele os negócios ocorrentes, conformando se, na sua resolução, com a orientação anteriormente seguida ou com as instruções que tiverem ou obtiverem do mesmo magistrado.

§ 3.º Quando, nos casos do § 2.º, o governador o julgue conveniente para os superiores interesses da colónia, poderá delegar as suas funções no vice-presidente do Conselho do Governo, que ficará como encarregado do governo até o seu regresso ou restabelecimento.

§ 4.º Nos casos previstos no § 2.º, o governo da colónia será pessoalmente representado nas suas relações oficiais com os cônsules das nações estrangeiras e entidades estranhas à colónia, bem como nas cerimónias de visitas ou cumprimentos e nas solenidades públicas, pelo vice-presidente do Conselho do Governo.

Art. 14.º O governador responde pelos seus actos civil e criminalmente e é directamente subordinado ao Ministro das Colónias.

Art. 15.º As acções civis, comerciais e criminais, em que seja réu o governador, só poderão ser, enquanto durar o seu governo, instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente na 1.ª vara cível ou comercial e no primeiro juízo de investigação criminal, salvo quando, para julgamento da causa, seja competente outro tribunal da metrópole ou de diversa colónia.

Art. 16.º O depoimento do governador, em juízo, como parte ou testemunha, quando prestado na colónia, será tomado na sua residência, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil.

Art. 17.º As prerrogativas de que goza o governador pelas disposições consignadas nos artigos 15.º e 16.º deste diploma são igualmente aplicáveis aos encarregados do governo da colónia.

Art. 18.º O governador enviará ao Ministro das Colónias um relatório anual da sua administração, dentro dos seis meses que se seguirem ao fim do ano civil respectivo. Constitui motivo de demissão o não cumprimento desta disposição.

Art. 19.º O governador terá um ajudante de campo da sua livre escolha e que estará sob a sua imediata dependência.

§ 1.º O ajudante de campo será nomeado em portaria de entre oficiais do exército e da armada, de patente não superior a primeiro tenente ou capitão, e exercerá as suas funções em comissão amovível.

§ 2.º Quando o ajudante houver sido escolhido fora da guarnição da colónia, terá direito ao abono de passagem de regresso à metrópole ou à colónia donde provenha, em qualquer ocasião em que finde a comissão do governador, sem embargo do direito a abono de passagem que em qualquer outra ocasião lhe assista como oficial em comissão militar da colónia.

### CAPÍTULO III

#### Da competência do governador

Art. 20.º O governador é, em todo o território da colónia, o agente e o representante do Governo da República, a superior autoridade tanto civil como militar e o protector nato dos indígenas da colónia. Exerce as funções legislativas e as atribuições do Poder Executivo, nos termos e com as restrições e limitações estabelecidas neste diploma, nas bases orgânicas da administração colonial e nos diplomas que as regulamentarem.

Art. 21.º O governador, no exercício das suas funções, expede portarias, cujas disposições serão, em regra, precedidas de preâmbulo justificativo, e promulga, nos termos das leis, diplomas legislativos provinciais.

Art. 22.º Compete ao governador, como agente e representante do Governo da República:

- 1.º Representar a soberania nacional;
- 2.º Fiscalizar a acção das companhias privilegiadas e fazer que elas cumpram as suas obrigações;
- 3.º Dar execução, escrupulosa e diligente, às ordens e instruções do Ministro das Colónias;
- 4.º Ter o Ministro das Colónias ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da colónia;
- 5.º Relatar acerca da colónia periodicamente, além do disposto no artigo 18.º

Art. 23.º Compete ao governador, como representante do Poder Executivo e superior autoridade civil da colónia:

- 1.º Representar a colónia, pessoalmente ou por delegação, em todos os actos e contratos de carácter geral que interessem directamente ao seu governo e administração em que ela haja de figurar como pessoa moral.

§ único. A colónia é representada em juízo pelo Ministério Público.

- 2.º Exercer por si ou pelas autoridades suas subordinadas acção tutelar sobre os corpos e corporações administrativas, nos limites fixados por este diploma;

- 3.º Garantir a liberdade, plenitude e independência de funções das autoridades judiciais;

- 4.º Nomear, promover, transferir dentro da colónia, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os fun-

cionários públicos provinciais cuja nomeação não seja da exclusiva competência do Ministro das Colónias, entendendo-se, porém, que não podem ser nomeados ou promovidos definitivamente ou exonerados, sem prévias instruções ou assentimento do mesmo Ministro, os funcionários cujo vencimento de categoria seja superior ao de primeiro official ou para cuja nomeação seja exigido o diploma de um curso superior.

§ único. Em caso de vacatura ou de impedimento legal poderá nomear, interina ou provisoriamente, os funcionários públicos de nomeação ministerial, mediante autorização pedida telegráficamente ao Ministro das Colónias.

5.º Confirmar os funcionários públicos nos cargos para que tiverem sido nomeados, nos casos em que as leis ou regulamentos estabeleçam essa formalidade para o provimento definitivo, e observado, na parte respectiva, o disposto no n.º 4.º deste artigo;

6.º Contratar pessoal eventual idóneo, português ou, na falta deste, estrangeiro, para atender a necessidades imprevistas ou passageiras da administração provincial ou a disposições expressas nas leis ou regulamentos, e quando esse pessoal não possa ser obtido por nomeação.

§ único. Nenhum contrato de prestação de serviço por período superior a dois anos pode ser celebrado sem prévio assentimento do Ministro das Colónias.

7.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários pelas comissões ou serviços segundo as respectivas nomeações, e nos mesmos termos exercer sobre eles acção disciplinar, excluída a demissão para aqueles cuja nomeação lhe não pertence e a acção sobre a magistratura colonial, que é exercida nos termos da lei orgânica da mesma magistratura;

8.º Transferir, dentro da colónia, a pedido do interessado, por conveniência de serviço ou por castigo, qualquer funcionário, devendo declarar o motivo da transferência no respectivo despacho, e salvo o disposto quanto à magistratura colonial;

9.º Demitir, nos termos legais, todos os funcionários de nomeação provincial, devendo declarar o motivo da demissão no respectivo despacho;

10.º Ordenar inquéritos ou sindicâncias a todos os funcionários e repartições da colónia, com excepção da magistratura colonial;

11.º Conceder aos funcionários em serviço na colónia licenças graciosas, nos termos das leis e regulamentos;

12.º Autorizar, mediante parecer da junta de saúde provincial, a ida à metrópole, por motivo de doença, aos funcionários públicos, nos termos legais;

13.º Conceder aos mesmos funcionários, mediante igual parecer e por igual motivo, licença para ser gozada na colónia;

14.º Conceder, depois de doze meses de serviço efectivo, aos funcionários com bom comportamento, e não havendo inconveniente para o serviço, até trinta dias de licença, para ser gozada em qualquer ponto da colónia ou em colónias vizinhas, portuguesas ou estrangeiras, sem perda de vencimentos, mas sem dispêndio para a Fazenda.

§ único. Estas licenças só poderão ser gozadas no ano imediato àquele a que dizem respeito e não são acumuláveis com quaisquer outras.

15.º Conceder licenças registadas e ilimitadas, nos termos legais;

16.º Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, a todos os funcionários, o compromisso de honra a que se refere o artigo 49.º do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913, e dar-lhes ou mandar que se lhes dê posse dos respectivos cargos quando a lei não defira tais atribuições a outra entidade;

17.º Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos corpos

e corporações administrativas e ainda aos funcionários administrativos, nos termos legais;

18.º Exercer, por si e pelas autoridades suas subordinadas, as atribuições de polícia geral que seguidamente se definem:

a) Dar, executar e fazer executar todas as providências necessárias para manter a ordem e tranquilidade públicas, proteger as pessoas e a propriedade, reprimir os actos contrários à moral e à decência públicas;

b) Tomar providências sobre pregões, cartazes e quaisquer anúncios em lugares públicos, sua distribuição à população, ou ainda sobre outras publicações que possam provocar manifestações perturbadoras da ordem pública, sejam ofensivas da moral ou do decôro e honra dos funcionários, corporações e particulares;

c) Determinar providências:

Sobre rifas e lotarias autorizadas, casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

Sobre estabelecimento e funcionamento de agências de serviços;

Sobre repressão de mendicidade e vadiagem; sobre músicos ambulantes, toques de sino, foguoiras e fogos de artifício;

d) Providenciar acerca de licenças para as casas de empréstimos sobre penhores, excepto as constituídas por bancos, montepios, sociedades de socorros mútuos e outros estabelecimentos com estatutos competente e oficialmente aprovados;

e) Decidir sobre licenças para estabelecimentos insalubres, incômodos ou perigosos, conforme os respectivos regulamentos;

f) Superintender nos diversos serviços de saúde pública, na forma das leis e regulamentos especiais;

g) Superintender nos serviços de polícia, exercendo as atribuições que lhe competem pelas leis e regulamentos especiais;

h) Executar e fazer executar as leis e regulamentos e as providências convenientes para o livre exercício das funções das autoridades e repartições públicas;

i) Exercer quaisquer outras atribuições policiais que as leis e regulamentos ou instruções do Ministro das Colónias lhe confiram, cumprindo-lhe também, nos casos em que as disposições legais em vigor se revelem insuficientes, adoptar provisoriamente, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, e sem prejuizo do que neste diploma se dispõe, todas as providências adequadas e necessárias, que serão comunicadas, pela via mais rápida, ao Ministro das Colónias, para os efeitos previstos neste diploma;

19.º Exercer a inspecção superior dos institutos de piedade e beneficência; regular a sua escrituração e contabilidade; aprovar os seus orçamentos e autorizar as deliberações que possam influir nos mesmos;

20.º Garantir a nacionais e estrangeiros dentro do território da colónia os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos das leis em vigor.

§ 1.º O direito de entrada, de trânsito e de residência em território da colónia poderá ser recusado, tanto a nacionais como a estrangeiros, em alguns dos seguintes casos:

a) Quando da sua presença possam resultar graves inconvenientes, quer de ordem pública interna, quer de ordem internacional, ou não sejam indivíduos de bons costumes morais e civis;

b) Quando sejam indivíduos que tenham sofrido já condenações por crimes a que correspondam penas maiores, ou vadios, ou que não tenham meios de subsistência, nem estejam em condições de se angariar, excepto sendo reconhecidos emigrados políticos ou assim considerados, tratando-se de estrangeiros;

c) Quando tenham cometido qualquer delicto, sendo es-

trangeiros, que, em virtude de convenções internacionais, possa dar lugar a extradição;

d) Quando sejam alienados, ou sofram de doença cuja difusão convenha evitar, enquanto na colónia não houver hospitalização adequada ao seu internamento e isolamento.

§ 2.º A expulsão será sempre precedida de voto afirmativo da secção especial do Conselho do Governo.

§ 3.º A expulsão de nacionais far-se há sempre, por tempo determinado, para outro lugar da colónia ou para outra parte do território nacional.

§ 4.º Aqueles que desrespeitarem a ordem de expulsão, voltando de novo à colónia, ou ao lugar em que dela forem expulsos, serão de novo expulsos, ficando no lugar para onde forem residir sujeitos, para todos os efeitos legais, a especial vigilância da policia.

§ 5.º No que respeita a expulsão de estrangeiros respeitar-se hão sempre as convenções e práticas internacionais.

§ 6.º Nem a entrada nem a permanência em território da colónia poderão ser impedidas quando sejam consequência de sentença de tribunais portugueses.

21.º Visitar os diferentes pontos da colónia, provendo às necessidades públicas, nos limites da sua competência;

22.º Vigiar a execução de todas as leis e o funcionamento de todos os serviços públicos provinciais, adoptando, dentro da sua competência, todas as providências tendentes a melhorá-los ou regularizá-los, e propondo ao Ministro das Colónias a adopção das que excedam os limites das suas atribuições;

23.º Dirigir superiormente a policia da colónia;

24.º Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

25.º Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

26.º Exercer todas as demais atribuições que lhe forem conferidas por leis e regulamentos em vigor ou que instruções do Ministro das Colónias especialmente lhe designem.

Art. 24.º Compete ao governador, como administrador superior da Fazenda Pública:

1.º Dar indicações aos Serviços de Fazenda para a preparação do orçamento geral da colónia;

2.º Submeter à discussão e votação do Conselho do Governo a proposta do orçamento geral da colónia, por forma que o projecto orçamental, depois de votado pelo Conselho, seja remetido ao Ministro das Colónias antes do fim do mês de Março anterior ao ano económico a que disser respeito, nos termos estabelecidos no título II das bases orgânicas da administração colonial;

3.º Ordenar, no primeiro dia do ano económico, por diploma legislativo, a execução do orçamento, com as alterações que até essa data lhe hajam sido comunicadas pelo Ministro das Colónias, ou ainda, quando o projecto orçamental se encerrar sem *deficit* e tenha dado entrada no Ministério dentro do prazo fixado no n.º 2.º deste artigo, o Ministro sobre ele não se tiver pronunciado até 30 de Junho;

4.º Prestar esclarecimentos ao Ministro das Colónias, antes de findar o ano económico, sobre os motivos da demora na remessa do projecto orçamental quando porventura não haja sido feita dentro do prazo fixado;

5.º Exercer as funções de ordenador do orçamento geral da colónia, não lhe sendo lícito ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou ordená-las em importância superior à fixada, ou para aplicações diferentes das prescritas;

6.º Transferir, por meio de portaria justificativa, dentro do mesmo capítulo, verbas do orçamento geral da colónia;

7.º Dar instruções para o ordenamento das despesas a efectuar pelas respectivas tesourarias, precedendo informação dos serviços respectivos, nos termos regulamentares estabelecidos;

8.º Resolver sobre abonos de vencimentos de quaisquer funcionários derivados da situação ou serviço na colónia, com ressalva do direito de recurso dos interessados, nos termos legais;

9.º Determinar a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços ou aquisição de materiais cuja despesa, dentro de cada ano económico, não seja superior a 2:000 patacas para cada projecto ou aquisição;

10.º Fixar a importância dos fundos permanentes que, quando fôr indispensável, devam constituir depósito à responsabilidade dos chefes de serviço da colónia;

11.º Exercer quaisquer outras atribuições de carácter executivo sobre matéria de administração financeira constantes do título II das bases orgânicas da administração colonial e dos diplomas que as regulamentarem.

Art. 25.º Compete ao governador, como primeira autoridade militar da colónia:

1.º Requisitar ao Ministério das Colónias, para servir em comissão na colónia, o pessoal militar do exército e da armada, e propor as transferências do mesmo pessoal para fora da colónia;

2.º Distribuir o pessoal militar em serviço na colónia pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem;

3.º Exercer, de uma maneira geral, as atribuições e competência disciplinar que lhe forem conferidas nos regulamentos de disciplina militar;

4.º Superintender nas operações de guerra em que forem empregadas forças militares terrestres ou navais em serviço na colónia;

5.º Resolver sobre tudo o que respeite ao pessoal militar e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra colónia ou à metrópole.

Art. 26.º Compete ao governador, como protector nato dos indígenas da colónia e dos das outras colónias que eventualmente se encontrem na de Timor:

1.º Dar cabal execução às leis e respectivos regulamentos que vigorarem sobre trabalho indígena;

2.º Promover o melhoramento das condições materiais da vida dos indígenas, o aperfeiçoamento das suas aptidões e facultadas naturais, a assistência pública moral e material e, de uma maneira geral, a sua instrução, educação e progresso;

3.º Lançar o imposto indígena, estabelecendo, alterando ou suprimindo todas e quaisquer taxas e impostos que recaiam exclusivamente sobre indígenas.

§ único. No lançamento do imposto indígena ter-se há em atenção:

a) A forma que melhor se coadune com o estado social, os usos e costumes dos indígenas e mais circunstâncias atendíveis;

b) Que uma determinada percentagem do produto anual deste imposto seja obrigatoriamente aplicada à melhoria das suas condições de vida, instrução, bem-estar e saúde dos indígenas, e aos melhoramentos materiais que, ligados com o progresso geral da colónia, a eles mais directamente interessarem.

Art. 27.º Compete ao governador, com o voto consultivo do Conselho do Governo:

1.º Negociar, previamente autorizado, conforme as instruções que lhe forem transmitidas pelo Ministro das Colónias, convenções com os governos de outras colónias, nacionais ou estrangeiras;

2.º Deliberar sobre a distribuição dos fundos consignados no orçamento geral da colónia para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

3.º Aprovar os estatutos das associações de classe comerciais, industriais ou agrícolas, das associações e institutos de recreio, instrução pública, educação, protecção a pessoas ou animais, piedade ou beneficência, asi-

los ou hospitais, e bem assim aprovar os seus regulamentos orgânicos e dos estabelecimentos que administrem;

4.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas vigentes no território da colónia e que disso careçam.

§ único. As disposições regulamentares contrárias aos preceitos dos diplomas regulamentados são tidas como inexistentes, não podendo ser invocadas nos tribunais ou repartições públicas.

5.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes.

§ 1.º A suspensão só poderá ser ordenada em portaria, na qual se designarão expressamente os motivos que lhe deram causa.

§ 2.º Quando, contra a decisão tomada da suspensão, haja protesto oficial do respectivo corpo ou comissão administrativa, votado pela maioria em sessão, será dele, juntamente com a portaria de que trata o parágrafo anterior, dado conhecimento na primeira oportunidade ao Ministro das Colónias.

6.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos locais, quando essas taxas não tenham natureza fiscal e digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da colónia;

7.º Aprovar as deliberações municipais sobre:

a) Empréstimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da colónia, excepto as percentagens adicionais aos direitos aduaneiros; criação de serviços e dotação de empregos, e supressão de uns e de outros; concessão de subsídios a instituições particulares; compra, venda e doação de imóveis;

b) Concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; contratos que excedam o valor ou o período de tempo que estiver devidamente determinado;

c) Concessão de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública;

d) A conveniência de ser declarada a utilidade pública ou a urgência de expropriações;

e) Posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente;

f) Transacção e confissão e desistência de pleitos.

8.º Fazer, nos termos das leis, concessões de terrenos, de minas, de exclusivos, de construção ou exploração de estradas, de caminhos de ferro ou de qualquer sistema de viação, de quedas de água ou de aproveitamento industrial de energia das águas correntes, de pescarias ou direitos de pesca, de obras hidráulicas, de irrigação, de saneamento e todas as demais concessões, com exclusão daquelas que dependerem de voto afirmativo do Conselho e das que não envolvam direitos de soberania.

Art. 28.º Além do mencionado nos artigos anteriores, competem ao governador, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, todas as demais atribuições constantes do presente diploma, com as restrições e limitações nêles estabelecidas.

Art. 29.º Não é permitido ao governador nem mesmo com o voto afirmativo do Conselho do Governo:

a) Alterar o disposto nas bases orgânicas da administração colonial, nos diplomas que regulamentarem a sua aplicação, ou de qualquer modo proceder em contrário do disposto na carta orgânica e nos diplomas da competência exclusiva do Congresso da República e do Ministro das Colónias, com ressalva do expresso na base IX das referidas bases orgânicas;

b) Alterar as disposições regulamentares do Ministério das Colónias que especialmente estabelecerem as regras

gerais de contabilidade pública ou de fiscalização da administração financeira;

c) Estatuir em contravenção dos direitos civis e políticos dos cidadãos;

d) Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscais, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos;

e) Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias, excepto relativamente às penas aplicáveis a indígenas, para as quais terá a competência que fôr designada nos respectivos códigos;

f) Alterar ou de qualquer modo proceder em contrário do disposto na lei orgânica da magistratura colonial.

§ único. Os actos ou decisões do governador em contrário do preceituado neste artigo serão desde logo tidos como inexistentes e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Art. 30.º O governador pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar os seus despachos e portarias, sem prejuízo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Art. 31.º Os actos administrativos do governador podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Superior das Colónias, como tribunal superior do contencioso administrativo, fiscal e de contas das colónias, sobre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos, nos termos das leis em vigor.

## CAPÍTULO IV

### Dos consultores do governador

Art. 32.º O governador tem a faculdade de consultar sobre a interpretação e aplicação das leis o delegado do Procurador da República da comarca de Timor, o qual tem por dever, como consultor nato do Governo, esclarecer com o seu parecer todos os assuntos de administração pública e os demais da esfera da competência jurídica do governador em que este o mandar ouvir.

§ único. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se ao delegado do Procurador da República para o fim designado neste artigo, exceptuando as entidades a quem leis especiais expressamente o permitirem.

Art. 33.º Em matéria de ordenamento de despesas, sempre que a respeito delas discordar da informação ou parecer dos Serviços de Fazenda, ou quando o julgue necessário, tem o governador a faculdade de consultar o tribunal administrativo, fiscal e de contas da colónia.

§ 1.º Se a consulta confirmar a informação da Fazenda, resolverá definitivamente o Ministro das Colónias.

§ 2.º Tratando se de caso urgente, pode o governador ordenar pagamentos contra a consulta do tribunal ou dos Serviços de Fazenda até decisão do Ministro das Colónias, e assumindo, em todo o caso, a responsabilidade civil e criminal do seu acto.

## TÍTULO III

### Do Conselho do Governo

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 34.º Junto do governador, por ele presidido ou por quem as suas vezes fizer, funcionará regularmente na colónia um corpo denominado Conselho do Governo, com atribuições deliberativas e consultivas, e composto

de vogais natos, vogais de nomeação do governador e vogais eleitos.

Art. 35.º Os vogais natos são funcionários públicos e são considerados membros oficiais do Conselho. Os vogais de nomeação e os de eleição, que serão sempre em número igual e escolhidos entre os habitantes da colónia, com exclusão dos funcionários do Estado e dos corpos administrativos em serviço activo na colónia, são considerados membros não oficiais do Conselho.

Art. 36.º A função de todos os membros do Conselho deve combinar-se, por maneira geral e continua, no sentido do bem comum da colónia e do progresso material e moral desta.

Art. 37.º Cabe especialmente aos membros não oficiais, como representantes da população, promover e defender os interesses legítimos desta e exprimir a opinião pública da colónia, e aos membros oficiais a exposição e elucidação técnica dos assuntos e da acção ponderadora das tradições e normas administrativas.

Art. 38.º É garantida a todos os vogais do Conselho do Governo a absoluta liberdade de voto.

Art. 39.º As funções de vogal do Conselho do Governo serão obrigatórias, e serão remuneradas, para os vogais eleitos domiciliados e residentes habitualmente fora da capital da colónia, com uma ajuda de custo diária, por sessão, os quais terão também direito a abono dos meios de transporte de ida e regresso, se requere-rem estes abonos.

Art. 40.º As sessões do Conselho do Governo, por iniciativa do governador ou quando o Conselho assim o delibere, poderão ser chamados a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência, mas sem voto, quaisquer funcionários públicos ou outros indivíduos.

Art. 41.º Os vogais do Conselho do Governo, representando-o oficialmente, tomam o primeiro lugar na assinatura do auto de posse do governador e nas recepções ou solenidades públicas, tendo precedência sobre todos os funcionários e corporações, com excepção do governador e dos membros do corpo consular.

Art. 42.º Nenhum assunto pode ser discutido ou votado pelo Conselho, no primeiro período da sessão anual, antes da discussão e votação do orçamento geral da colónia.

## CAPÍTULO II

### Da composição do Conselho do Governo

Art. 43.º A presidência do Conselho do Governo compete ao governador ou encarregado do governo da colónia, mas quando este não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, escolhido pelo governador entre os vogais do próprio Conselho.

§ 1.º A nomeação do vice-presidente é sujeita a confirmação do Ministro das Colónias.

§ 2.º O vice-presidente exerce as funções do seu cargo independentemente de renovação anual, emquanto não for substituído nos termos legais.

Art. 44.º Os vogais natos, membros oficiais do Conselho do Governo, são os seguintes:

a) O delegado do Procurador da República da comarca de Timor;

b) O chefe dos Serviços de Administração Civil;

c) O chefe dos Serviços das Obras Públicas e Comunicações;

d) O chefe dos Serviços de Fazenda.

§ único. Na falta, ausência ou impedimento de qualquer dos vogais natos será chamado quem o substituir legalmente.

Art. 45.º Os vogais não oficiais do Conselho do Governo são dois cidadãos nomeados pelo governador e outros dois eleitos pela forma seguinte:

a) Um representante dos comerciantes portugueses, por estes eleito entre os que com essa qualidade se achem recenseados;

b) Um representante dos comerciantes chineses e árabes da colónia, por eles eleito entre os que com essa qualidade se achem recenseados.

Art. 46.º Nas eleições observar-se há o regulamento eleitoral que for publicado pelo governador, podendo ser feitas por modo directo ou indirecto.

§ 1.º As eleições realizam-se dentro do prazo que for designado pelo governador e anunciado em portaria com trinta dias de antecedência, podendo este prazo ser encurtado sempre que não haja prejuízo para as respectivas eleições.

§ 2.º As eleições realizam-se independentemente da apresentação de candidatura.

§ 3.º A verificação de poderes e o julgamento das eleições pertencem aos vogais de nomeação e natos do Conselho do Governo.

Art. 47.º Os vogais de nomeação do governador terão os seus suplentes nomeados pelo mesmo magistrado; e os vogais eleitos serão substituídos por suplentes, eleitos com os efectivos no mesmo acto.

Art. 48.º Os vogais nomeados servirão pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos; o mandato dos vogais eleitos terá a duração de dois anos, sendo permitida a reeleição, uma ou mais vezes.

Art. 49.º Além do disposto no artigo 35.º, só podem fazer parte do Conselho do Governo, como membros não oficiais, indivíduos de maior idade, de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados, cinco anos depois da naturalização, perdida que seja a sua nacionalidade, devendo uns e outros ter perfeito conhecimento da língua portuguesa e cinco anos, pelo menos, de residência na colónia.

Art. 50.º Não podem ser nomeados ou eleitos vogais do Conselho os indivíduos que, por sentença ou por despacho com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos, os falidos não reabilitados, e os que hajam cumprido quaisquer penas por peculato, falsidade ou quaisquer outras, maiores, por crimes comuns.

Art. 51.º Perde o lugar de vogal do Conselho o vogal nomeado ou eleito que aceitar do Governo emprêgo retribuído ou comissão subsidiada.

Art. 52.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal não oficial quando ele for de idade superior a sessenta anos, quando, por motivo de saúde, comprovado por atestado médico, estiver impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho, ou quando circunstâncias de força maior, devidamente comprovadas, o inibirem do regular desempenho do cargo.

§ único. Compete ao próprio Conselho julgar da legitimidade dos impedimentos dos seus vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 53.º Quando, convocados os corpos eleitorais para elegrem os seus representantes ao Conselho do Governo, eles os não elejam, proceder-se há desde logo a novas eleições, o que igualmente terá lugar nos casos de renúncia ou perda de mandato.

§ 1.º Não havendo suplentes, poderá o governador nomear indivíduos idóneos, de preferência não funcionários, ouvido o Conselho.

§ 2.º Os cidadãos nomeados nos termos do § 1.º sómente servem enquanto outros não forem eleitos; mas se, convocados os corpos eleitorais pela segunda vez, eles não procederem a eleição, servirão pelo tempo que serviriam os vogais que substituem.

Art. 54.º Desempenhará as funções de secretário do Conselho do Governo, sem voto, um funcionário em comissão, nomeado pelo governador, que será auxiliado no desempenho das suas funções pelo pessoal menor da Repartição dos Serviços de Administração Civil que se julgue indispensável.

## CAPÍTULO III

## De exercício das funções do Conselho do Governo

Art. 55.º O Conselho do Governo funcionará na capital da colónia, em sessão plena ou secção especial.

Art. 56.º O Conselho do Governo terá dois períodos de sessões ordinárias anuais: o primeiro, de trinta dias, a contar de 2 de Janeiro, e o segundo, de 1 a 16 de Julho, podendo qualquer destes períodos ser prorrogado pelo tempo que o Conselho julgar indispensável para discussão dos assuntos mais importantes.

§ único. Poderá, fora daqueles períodos, ser convocado extraordinariamente pelo governador, por motivos importantes e urgentes, mas a reunião finda logo que o Conselho haja deliberado sobre o assunto que determinou a convocação.

Art. 57.º O Conselho do Governo não funcionará sem que estejam presentes metade e mais um dos membros que o compõem, incluindo neste número o presidente ou vice-presidente.

§ único. As deliberações só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto da maioria dos membros presentes à sessão.

Art. 58.º O Conselho do Governo é convocado pelo seu presidente em exercício.

§ 1.º A convocação para os períodos das sessões ordinárias anuais será feita por aviso publicado no *Boletim Oficial* e, para as sessões extraordinárias, por avisos directos aos vogais, expedidos por forma a serem recebidos com a necessária antecedência.

§ 2.º Não são válidas nem produzem efeitos de qualquer ordem as sessões que não sejam precedidas de convocação, feita pela forma que fica determinada, na qual se indicará, imprescindivelmente, o local e hora em que deverão realizar-se.

Art. 59.º As propostas para discussão e votação do Conselho do Governo serão distribuídas com a antecedência de, pelo menos, oito dias.

§ 1.º Poderão ser discutidas antes do prazo fixado as propostas para as quais seja pedida a urgência, aprovada pelo Conselho, mas só quando se trate de acudir a qualquer calamidade pública ou ocorrência de excepcional urgência.

§ 2.º As propostas que devem ser submetidas à discussão serão publicadas no *Buletim Oficial*, na sua parte dispositiva, com antecedência de oito dias, pelo menos, antes de se iniciar a sua discussão no Conselho.

Art. 60.º O presidente regula a marcha dos trabalhos, esclarece os assuntos quando o entender conveniente, e só vota em caso de empate.

§ 1.º Quando o presidente não concordar com as opiniões emitidas, e não quiser desempatar em favor de qualquer delas, ficará o assunto pendente para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias; e, se nessa ocasião houver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta.

§ 2.º No caso de o governador considerar que a solução, explícita ou implicitamente adoptada, é contrária aos interesses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Ministro das Colónias. Poderá ainda o mesmo governador, sem usar imediatamente desta faculdade, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto dentro de um período de tempo não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver lugar a votação.

Art. 61.º Em geral, a iniciativa da apresentação de propostas para discussão pertence ao governador; mas qualquer dos seus vogais não oficiais pode igualmente apresentá-las sobre assuntos de interesse para a colónia, sem prejuízo de discussão das que hajam sido apresentadas por aquele, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se, neste caso, forem acompanhadas

de disposições efectivas sobre criação de receita para fazer face a essa despesa.

§ 1.º Durante a discussão do orçamento geral e respectivas propostas nenhuma outras propostas podem ser apresentadas que envolvam aumento de despesa.

§ 2.º As taxas ou impostos que recaiam sobre indígenas são da exclusiva competência do governador.

Art. 62.º Os vogais não oficiais do Conselho têm o direito de apresentar, em sessão, por escrito, pedidos de esclarecimentos sobre todos os assuntos relativos à administração da colónia, competindo aos vogais oficiais e outros chefes de serviço prestar as respectivas informações por escrito ou em sessão do Conselho, conforme o governador julgar mais conveniente, se os esclarecimentos pedidos não envolverem matéria de carácter reservado.

Art. 63.º Os vogais do Conselho do Governo são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que deem opostos à lei e aos interesses da colónia.

Art. 64.º As sessões do Conselho do Governo, em que este exerça funções consultivas ou deliberativas, serão públicas, excepto nos casos em que os interesses superiores da Nação ou da colónia exijam o contrário, o que pode ser determinado pelo presidente, ou em virtude de proposta de um vogal, aprovada por mais três, e com aprovação do presidente, a quem serão comunicados os motivos que tiver o proponente.

§ único. Quando funcionar em secção especial, as sessões serão secretas, mas das respectivas actas será logo enviada cópia ao Ministro das Colónias.

Art. 65.º O governador pode, com voto afirmativo do Conselho do Governo, no caso de ofensa à autoridade superior da colónia ou aos poderes constituídos, desobediência às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos ou acentuado desleixo no exercício das suas funções, inibir qualquer dos seus vogais de tomar parte nas respectivas sessões, durante um período, pela primeira vez até trinta dias, pela segunda vez até sessenta dias, e pela terceira vez até o resto do biénio, devendo, em tais casos, ser chamado ao exercício de funções o respectivo suplente.

Art. 66.º Nos casos a que se refere o artigo 65.º, sob proposta fundamentada do governador, pode o Ministro das Colónias decretar a dissolução da parte eleita do Conselho do Governo, devendo no mesmo diploma da dissolução ser designado o prazo dentro do qual se procederá a nova eleição.

Art. 67.º Salvo o estabelecido no artigo 43.º, não haverá precedências entre os membros do Conselho do Governo, quando no exercício de funções deste, sejam ou não oficiais.

Art. 68.º O Conselho do Governo terá uma secção especialmente encarregada de dar parecer sobre os regulamentos necessários à boa execução dos diplomas vigentes na colónia e com as demais atribuições de carácter executivo constantes deste diploma.

§ 1.º Esta secção é constituída pelo governador, ou por quem suas vezes fizer, como presidente, pelo delegado do Procurador da República da comarca de Timor, por um dos vogais oficiais do Conselho, nomeado anualmente pelo governador, e por mais um vogal eleito pelo Conselho na primeira sessão do primeiro período de cada sessão anual, depois de constituído, de entre os seus vogais de nomeação e os vogais eleitos.

§ 2.º A secção funciona junto do governador, por ele convocada, sempre que o serviço público o exigir, estando presente a maioria dos seus membros, e será sempre designada pelo mesmo nome do Conselho.

§ 3.º O governador tem, em relação ao exercício da secção, as mesmas atribuições fixadas relativamente ao exercício do Conselho em sessão plena.

§ 4.º O secretário da secção será o secretário do Conselho do Governo.

Art. 69.º Das sessões do Conselho do Governo se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas e rubricadas pelo vice-presidente do Conselho e pelo secretário. Quando funcionar em secção especial, as actas serão assinadas e rubricadas pelo presidente e pelo secretário.

§ 1.º As actas das sessões não secretas, depois de aprovadas, serão logo impressas e distribuídas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 2.º A todas as actas das sessões secretas applica-se o disposto no § único do artigo 64.º

#### CAPÍTULO IV

##### Das atribuições do Conselho do Governo

Art. 70.º O Conselho do Governo tem atribuições consultivas ou deliberativas, segundo os casos, que exercerá em harmonia com o que se dispõe neste diploma e em beneficio da administração da colónia.

Art. 71.º Considera-se o Conselho do Governo no exercício da função consultiva quando pelo Ministro das Colónias ou pelo governador fôr mandado ouvir para emitir parecer sobre qualquer assunto interessando a administração da colónia, quer esses assuntos sejam da competência do Congresso da República, do Ministro das Colónias ou do governador, devendo este ouvi-lo em todos os casos graves ou importantes e especialmente nos casos que, para o Conselho, como corpo consultivo, são especificados neste diploma, funcionando em sessão plena ou secção especial.

Art. 72.º O Conselho do Governo exerce a função consultiva nos assuntos especificados no artigo 27.º deste diploma por meio da secção especial, à qual incumbe permanentemente dar parecer sobre esses assuntos.

Art. 73.º Considera-se o Conselho do Governo no exercício da função deliberativa quando tome resoluções nos assuntos em que ao governador compete estatuir e sobre os quais é indispensável que o Conselho delibere, observando o que neste diploma se determina.

Art. 74.º Compete especialmente ao Conselho do Governo, como corpo deliberativo:

1.º Regulamentar o seu funcionamento;

2.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da colónia;

3.º Designar ou transferir as sedes de concelho ou outra circunscrição administrativa, e estabelecer ou alterar os limites das povoações e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscais;

4.º Dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguem pela importância da sua população, comércio ou indústria;

5.º Regulamentar o funcionamento de quaisquer corpos, comissões e tribunais administrativos;

6.º Organizar os quadros dos serviços da colónia, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão, promoção e outras conexas.

§ único. Os diplomas de criação, alteração ou supressão de serviço só serão de execução imediata desde que não envolvam aumento de despesa ou no caso de não ser necessário criar receita nova.

7.º Adoptar disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos de actividade pública e promover o progresso material e moral da colónia; estatuir, em geral, sobre todos os casos e assuntos que lhe digam respeito;

8.º Dissolver, depois de ouvidos, os corpos e comissões administrativas, na parte eleita, mas só em alguns dos seguintes casos:

a) Quando, por culpa sua, não submeterem à aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerências nos termos legais;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou quando faltem à obediência legalmente devida às autoridades públicas;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses dos seus administrados e às conveniências da administração pública.

§ único. No diploma que determinar a dissolução declarar-se hão os factos ou omissões que lhe deram causa e se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedente a seis meses.

9.º Dirigir, por intermédio do seu presidente em exercício, ou directamente em virtude de deliberação de dois terços dos seus membros, representações ao Congresso da República ou ao Ministro das Colónias, sobre todos os assuntos de interesse para a colónia;

10.º Deliberar sobre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, ou aquisição de materiais, sempre que ela implique despesa superior à quantia limite da competência do governador por si só; aprovar os contratos gerais que essa execução ou aquisição exigir; dotar e regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento, sem prejuízo das atribuições conferidas aos conselhos de administração, comissões de melhoramentos, urbanas e análogas organizações administrativas;

11.º Dar autonomia administrativa e económica a serviços que, por sua natureza e especialidade, dela careçam;

12.º Estabelecer as percentagens adicionais aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo, que devam constituir receita municipal, as quais serão cobradas na alfândega e não poderão exceder o máximo de 20 por cento dos direitos.

§ 1.º Quando na região servida por uma mesma alfândega haja mais de uma câmara municipal ou instituição que a substitua, a percentagem será distribuída por todas na proporção do que entre as municipalidades fôr acordado ou, quando assim não acontecer, do que resolver o Conselho do Governo.

§ 2.º Dentro do prazo de um ano serão reduzidas até o limite fixado neste número quaisquer taxas ou percentagens sobre a importação, de carácter municipal, que porventura excedam esse limite.

§ 3.º Se essas percentagens estiverem affectas ao serviço de empréstimos, poderão continuar nos seus quantitativos fixados, mas o seu produto será exclusivamente applicado a esse serviço.

13.º Criar serviços ou autorizar a admissão de pessoal, que, eventualmente, se destinem a atender a necessidades imprevistas e passageiras da administração da colónia, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que foram autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte fôr sancionada pelo Ministro das Colónias e tendo em atenção o disposto no § único do n.º 6.º deste artigo;

14.º Estabelecer carreiras de navegação sob bandeira nacional, fixando tabelas de fretes equitativos, embora mediante subsídios anuais e outros subsídios de que gozarão as mercadorias transportadas nesses navios;

15.º Discutir e votar o orçamento geral da colónia, no qual não poderão ser consignadas receitas ou inscritas despesas que não estejam autorizadas por diploma legal à data do início da sua discussão;

16.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas e impostos, sem quebra das estipulações internacionais e observados os preceitos legais;

17.º Transferir verbas, de capítulo para capítulo, dentro do orçamento geral da colónia, para aumentar a dotação de serviços já inscritos no orçamento, ou custear despesas derivadas de novos diplomas legais;

18.º Determinar a abertura de créditos extraordinários para acudir a qualquer calamidade pública ou ocor-

rência de excepcional urgência, que serão executórios desde logo, devendo o facto ser comunicado telegraficamente ao Ministro das Colónias;

19.º Realizar empréstimos públicos internos, quando destinados à valorização dos recursos naturais do território, ao saneamento deste, ao melhoramento dos portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento, e ainda ao reembolso ou conversão de empréstimos anteriores, e cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, sejam inferiores a dez anos, e não excedam, em cada ano, sós ou juntos com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita da colónia, calculada pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo;

20.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sítio, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, do que será dada imediatamente conta ao Ministro das Colónias.

§ único. Em casos de inadiável urgência e estando encerrado o Conselho, ou no caso de o governador se não conformar com o voto deste, adoptará o governador as providências que julgar necessárias, mediante autorização telegráfica do Ministro das Colónias.

21.º Regulamentar o estatuto civil, político e criminal dos indígenas.

Art. 75.º Os diplomas legislativos provinciais poderão cominar, aos delitos e contrações, prisão correccional até dois anos e multas correspondentes nos termos do artigo 67.º do Código Penal.

§ único. Sempre que se disponha sobre matéria em relação à qual diplomas da metrópole hajam admitido, para as multas, limites superiores aos indicados no artigo, as multas a estabelecer nos diplomas legislativos provinciais poderão atingir, mas não exceder esses limites.

Art. 76.º As resoluções tomadas pelo Conselho do Governo em conformidade com a carta orgânica, e observado o que nela se preceitua, serão promulgadas pelo governador, que fará publicar os respectivos diplomas no *Boletim Oficial* dentro do prazo de trinta dias, salvo o disposto no caso previsto no § 2.º do artigo 60.º

Art. 77.º Os diplomas promulgados nos termos do artigo 76.º são executórios e obrigam em todo o território da colónia, entrando em vigor nos prazos e pela forma que nêles ou nas leis estiver determinado; mas ao Ministro das Colónias fica reservado o direito de, nos termos da base VIII das bases orgânicas da administração colonial, rejeitar esses diplomas, fazendo cessar imediatamente a sua execução.

§ único. A rejeição de diplomas legislativos será sempre fundamentada e feita em portaria ministerial publicada no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrita no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 78.º O governador comunicará, pela via mais rápida, ao Ministro das Colónias, justificando-as, as resoluções que tomar contra o parecer do Conselho do Governo, no exercício da função consultiva, funcionando em sessão plena ou secção especial.

Art. 79.º Não são executórias, sem aprovação do Ministro das Colónias, as deliberações do Conselho que versem sobre algum dos seguintes assuntos:

1.º Organização e constituição de tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários, exceptuada a parte privativa da administração da justiça aos indígenas e tendo em vista o disposto na lei orgânica da magistratura colonial;

2.º Criação, alteração ou supressão de serviços da colónia, quando daí resulte aumento de despesa, ou para cuja execução fôr necessário criar receita nova, ou quando se trate de alargamento de quadros ou de aumento de vencimentos, quer globais, quer parciais;

3.º Concessão ou exploração de cabos submarinos ou comunicações radiotel-gráficas, vias férreas de interesse geral, portos ou outras grandes obras públicas, bem como concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra;

4.º Estabelecimento de penalidades superiores às mencionadas no artigo 75.º e seu parágrafo;

5.º Realização de operações de crédito destinadas a efectuar o equilíbrio orçamental;

6.º Realização de empréstimos, em conta corrente, no tesouro de outras colónias;

7.º Abertura de créditos especiais, necessários para aumentar a dotação de serviços já inscritos no orçamento, ou custear as despesas derivadas de novos diplomas legais, salvo o disposto nos n.ºs 17.º e 18.º do artigo 74.º, os quais créditos serão acompanhados da indicação da receita correspondente ou eliminação efectiva da despesa.

Art. 80.º Consideram-se aprovadas pelo Ministro das Colónias as deliberações do Conselho do Governo submetidas à sua sanção, nos termos do artigo 79.º, quando sobre elas se não houver pronunciado, definitivamente, dentro do prazo de três meses, depois de recebida a respectiva proposta no Ministério das Colónias.

§ 1.º A entrada do processo no Ministério será imediatamente comunicada ao governador, constituindo esse documento a prova da recepção.

§ 2.º Ficam exceptuadas do disposto no artigo as resoluções referidas nos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 79.º e ainda a redução mencionada na primeira parte da base XXXV das bases orgânicas da administração colonial, para as quais é necessária a aprovação expressa.

§ 3.º As resoluções sobre os assuntos constantes do artigo 79.º só poderão ser promulgadas depois de aprovação superior ou com a aprovação tácita do artigo 80.º, salvo as excepções do § 2.º deste artigo.

Art. 81.º A iniciativa dos empréstimos a realizar é sempre privativa da colónia, mas os que não estejam nas condições mencionadas no n.º 19.º do artigo 74.º só poderão ser efectuados quando expressamente aprovados pelo Congresso da República ou pelo Ministro das Colónias, aos quais pertence essa exclusiva competência, nos termos das bases VIII e XXVII das bases orgânicas da administração colonial.

Art. 82.º Em casos de urgência inadiável, mediante autorização pedida telegraficamente ao Ministro das Colónias e com o voto afirmativo do Conselho do Governo, poderá o governador resolver sobre os assuntos da competência do Ministro das Colónias, adiante mencionados, e promulgar os respectivos diplomas:

a) Alterações de disposições legislativas em vigor em mais de uma colónia;

b) Assuntos que interessem à colónia e envolvam alteração das suas receitas ou despesas orçamentadas, quando se encontrar em regime deficitário.

§ único. Nas mesmas circunstâncias poderá resolver os assuntos em que haja discordado das resoluções deliberativas do Conselho do Governo.

## TÍTULO IV

### Do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas

#### CAPÍTULO I

##### Da composição do Tribunal

Art. 83.º Na capital da colónia, exercendo jurisdição em toda ela, haverá um tribunal privativo de contencioso denominado Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 84.º Este Tribunal é constituído pelo juiz de direito da comarca de Timor, pelo chefe dos Serviços de Administração Civil, e por um vogal eleito pelo Conselho do Governo, de entre os comerciantes, agricultores, industriais, proprietários ou advogados residentes na capital, que servirá durante todo o tempo que funcionar a parte electiva d'esse Conselho, guardando-se o disposto nos artigos 49.º e 50.º

§ 1.º A presidência do Tribunal pertence ao juiz da comarca quando tenha o curso de direito; não tendo o curso de direito, será o presidente escolhido em escrutínio secreto pelos vogais do Tribunal.

§ 2.º Fazem parte do Tribunal, no julgamento de questões aduaneiras, o chefe dos Serviços Aduaneiros da colónia, e, quando funcionar como tribunal de contas, o chefe dos Serviços de Fazenda.

§ 3.º O juiz e os chefes de serviços serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos seus substitutos legais; e o vogal eleito pelo Conselho, por um suplente que no acto da eleição fôr designado.

§ 4.º Há incompatibilidade de funções, para o vogal eleito, com os lugares de membros das corporações municipais ou comissões urbanas.

Art. 85.º Representa o Ministério Público, junto d'este Tribunal, o delegado do Procurador da República da comarca de Timor.

## CAPÍTULO II

### Do exercício das funções do Tribunal

Art. 86.º O presidente do Tribunal tem voto de qualidade em caso de empate.

Art. 87.º Os membros do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas e o representante do Ministério Público terão direito, por todos os serviços atribuídos ao Tribunal, a uma gratificação mensal, que será fixada por diploma legislativo provincial.

Art. 88.º Um regimento especial, aprovado pelo governador, regulará a ordem e forma de processo a seguir neste Tribunal. A tabela de emolumentos, custas e salários será aprovada por diploma legislativo provincial.

§ único. Êste Tribunal terá um secretário, sem voto, funcionário público nomeado pelo governador, e um oficial de diligências, nos termos do seu regimento.

## CAPÍTULO III

### Das atribuições do Tribunal

#### SECÇÃO I

##### Do serviço do contencioso e de contas

Art. 89.º Compete ao Tribunal, como tribunal do contencioso administrativo, julgar:

1.º As reclamações ou recursos contra as deliberações ou actos dos corpos administrativos e corporações municipais, por incompetência, violação de leis ou regulamentos de administração pública;

2.º As reclamações ou recursos interpostos dos actos ou decisões de quaisquer autoridades administrativas da colónia, exceptuando o governador, por incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e disciplinar em que possam incorrer, e da competência do superior hierárquico para a emenda dos actos argüidos, quando não sejam declaratórios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunais;

3.º As reclamações relativas à constituição das assembleias eleitorais para as eleições dos corpos administrativos;

4.º Os processos sobre inelegibilidade dos eleitos para vogais das câmaras municipais e demais corpos e corporações administrativas, por não estarem inscritos nos respectivos recenseamentos ou por outro motivo designado na lei; sobre a exclusão das funções dos corpos e corporações administrativas, perda de lugar dos vogais por incompatibilidade legal, e ainda sobre as reclamações relativas à legitimidade das suas faltas e impedimentos;

5.º Os processos relativos à verificação de falta de eleição dos corpos administrativos;

6.º Os processos sobre escusa ou renúncia de eleitos para os corpos administrativos;

7.º As reclamações contra actos e decisões das associações de assistência e beneficência públicas, de socorros mútuos, que envolvam violação de leis ou regulamentos de administração pública, dos seus estatutos ou ofensa de direitos;

8.º Os processos relativos à interpretação das cláusulas dos contratos entre a administração dos corpos administrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras, fornecimentos, trabalhos ou serviços;

9.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição ou cobrança das contribuições dos corpos administrativos;

10.º Quaisquer outras questões ou negócios de natureza contenciosa que lhe sejam cometidos por leis especiais ou pelo Código Administrativo.

§ único. Não é permitido ao Tribunal, como tribunal do contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentemente, questões sobre títulos de propriedade ou de posse, validade de contratos ou direitos civis deles emergentes ou quaisquer outros relativos ao exercício de direitos civis.

Art. 90.º Compete ao referido Tribunal, quando funcionar como contencioso fiscal, julgar:

1.º Os recursos interpostos das decisões das autoridades aduaneiras da colónia, nos termos dos respectivos regulamentos;

2.º Os processos relativos a serviços alfandegários que o chefe dos Serviços Aduaneiros da colónia lhe remeter em observância de preceitos legais ou regulamentares;

3.º Todas as reclamações sobre lançamento ou repartição e cobrança das contribuições do Estado e imposto de selo, conforme as leis especiais.

Art. 91.º Quando funcionar como tribunal de contas, compete-lhe julgar:

1.º As contas de todos os exatores da Fazenda Pública da colónia, exceptuando o tesoureiro geral;

2.º As contas dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da colónia, dos estabelecimentos militares e ainda dos militares e civis, pela forma fixada nos respectivos regulamentos;

3.º As contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições da colónia;

4.º As contas de gerência dos corpos e corporações administrativas, bem como as de comissões de melhoramentos ou urbanas, e as das associações, estabelecimentos pios e de beneficência.

§ único. O recurso das decisões dos corpos e corporações administrativas e mais entidades a que se refere êste número, no que respeita a receitas e despesas, contas e orçamentos, é obrigatório.

Art. 92.º Quando lei especial dê a qualquer autoridade da colónia, que não seja governador, a competência de contencioso administrativo, fiscal ou de contas, das decisões dessas autoridades nessa matéria compete recurso para o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 93.º Competem ainda ao referido Tribunal quais-

quêr outras atribuições que a lei preceituar, bem como impor multas nos termos do seu regimento e nos termos que a lei administrativa estabelecer.

Art. 94.º Das decisões do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas há recurso para o Conselho Superior das Colónias, nos casos e pela forma estabelecida em diplomas legais e decretos regulamentares.

## SECÇÃO II

### Do serviço especial de «exame» e «vistas»

Art. 95.º Compete ao Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas exercer, em relação aos contratos e diplomas relativos à colónia e nela feitos, a função de «exame» e «visto», com atribuições iguais às que na metrópole competem ao Conselho Superior de Finanças e Conselho Superior das Colónias.

§ 1.º O Tribunal conhece, em sessão plena, das dúvidas sobre a matéria do «visto», quando as haja por parte do vogal que estiver de semana.

§ 2.º Os membros do Tribunal são responsáveis, civil e criminalmente, pelos diplomas e contratos sancionados com o seu «visto», sempre que haja ofensa de lei expressa.

§ 3.º Para este serviço não há férias.

Art. 96.º Se o governador se não conformar com a recusa do «visto», enviará o processo, com a exposição dos motivos por que se não conforma, ao Ministério das Colónias, para resolução definitiva da Secção do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas do Conselho Superior das Colónias.

§ único. Em caso de urgência inadiável, o governador poderá publicar no *Boletim Oficial* o respectivo despacho, que se tornará provisoriamente executório, assumindo, em todo o caso, responsabilidade civil e criminal do seu acto.

## TÍTULO V

### Das repartições de serviço da colónia

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 97.º Os serviços de administração geral da colónia compreendem os serviços da administração propriamente dita e os serviços militares do exército e da marinha.

Art. 98.º Os serviços da administração propriamente dita são tratados:

a) Pela Repartição do Gabinete, encarregada do expediente do governo e a cargo do ajudante de campo do governador;

b) Pelas repartições de serviço da colónia, com sede na capital e a cargo de funcionários que se denominarão chefes de serviço da colónia.

§ único. As repartições abrangem os serviços ou grupos de serviços que constarem da sua organização podendo determinados serviços ficar a cargo de repartições técnicas de serviço provincial, tendo os chefes respectivos a designação de chefes de repartição técnica.

Art. 99.º Os serviços militares são tratados pela repartição militar, a cargo do chefe da repartição militar; e os serviços de marinha, pela capitania dos portos, a cargo do capitão dos portos.

§ único. O chefe da repartição militar e o capitão dos portos são equiparados a chefes de serviço da colónia.

Art. 100.º Os chefes de serviço, o chefe da repartição militar e o capitão dos portos despacham directa-

mente com o governador e, em nome dele, expedem as ordens e instruções necessárias à boa execução dos serviços respectivos e para cumprimento das determinações do mesmo magistrado.

Art. 101.º O governador pode, por despacho publicado, delegar nos chefes de serviço a resolução de alguns dos assuntos que forem tratados pelos respectivos serviços, o que não o isenta da responsabilidade pelas resoluções por eles tomadas.

Art. 102.º Aos chefes de repartição técnica serão aplicáveis, quando for necessário e determinado pelo governador, as disposições dos artigos 100.º e 101.º

Art. 103.º As funções de chefes da repartição militar e dos serviços de marinha serão exercidas em comissão, em regra, de quatro anos, respectivamente, por um capitão do exército, habilitado com o curso de qualquer arma, e por um oficial de marinha com a graduação de primeiro tenente, nomeados pelo Ministro das Colónias, sob proposta do governador.

Art. 104.º Os cargos de chefes de serviço da colónia são exercidos por funcionários dos respectivos quadros privativos da colónia ou de quadros comuns constituídos para o desempenho de cargos da respectiva especialidade nas colónias e no Ministério das Colónias.

§ 1.º A nomeação e exoneração dos chefes de serviço da colónia competem ao Ministro das Colónias, sob proposta do governador, e serão feitas de acordo com as leis e organizações ou regulamentos especiais dos diferentes serviços, nas quais serão estabelecidas as condições de nomeação, a duração dos seus empregos, em comissão ou não, as suas atribuições e mais disposições correlativas.

§ 2.º Poderão as funções de chefes de serviço da colónia ser desempenhadas, em comissão, por indivíduos de provada competência, demonstrada no exercício de cargos públicos da mesma ou idêntica natureza, na metrópole ou nas colónias, ou por técnicos contratados quando assim convênha ao serviço público, sob proposta do governador.

§ 3.º Quando os chefes de serviço sejam nomeados em comissão e a duração dela não estiver fixada em diploma especial, durará essa comissão, em regra, quatro anos, contados do dia da posse. A sua exoneração, antes de termina o período por que a comissão estiver fixada, só poderá ser feita a seu pedido ou por conveniência de serviço público.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é aplicável aos chefes de repartição técnica.

Art. 105.º Os chefes de serviço da colónia e de repartição técnica prestam a declaração e compromisso de honra, nos termos estabelecidos na lei, perante o governador.

Art. 106.º Na falta, impedimento transitório ou ausência da sede do governo, os mesmos chefes serão substituídos conforme estiver estabelecido nas organizações ou regulamentos dos respectivos serviços.

§ único. Não estando expressamente determinado nessas organizações ou regulamentos a forma da substituição, será ela feita pelo funcionário que o governador nomear para esse fim.

Art. 107.º O funcionamento de todos os serviços e mais medidas de carácter regulamentar serão especificados em diplomas do governo da colónia, ouvido o Conselho do Governo. Enquanto não forem publicados os regulamentos que se julgar necessário promulgar, vigoram as actuais organizações, regulamentos e mais disposições, na parte não alterada pelo presente diploma.

Art. 108.º A ordem de precedência entre os chefes de serviço na colónia, quando fora das funções de vogais do Conselho do Governo, é regulada pela data das suas nomeações, ou, em igualdade de data, pela ordem decrescente de idade, ficando os substitutos a seguir ao úl-

timo dos effectivos pela ordem indicada para estes. As mesmas disposições sobre precedência são applicáveis aos chefes de repartição técnica.

Art. 109.º Só o governador poderá corresponder-se com o Governo da metrópole.

§ 1.º Salvo o que, por diplomas legais vigentes, estiver determinado para os serviços judiciaes e do Ministério Público, nenhuns funcionários em exercicio na colónia poderão corresponder-se directamente com as Secretarias de Estado, nem estas com aquelles.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior o expediente dos serviços dos correios e telégrafos e de outros serviços de carácter estritamente técnico, cuja remessa directa ao Ministério das Colónias seja ordenada ou permitida pelos respectivos regulamentos.

§ 3.º Os funcionários encarregados pelo Ministro das Colónias de inspecções, sindicâncias ou simples inquéritos, que tiverem de apresentar, directamente, relatórios do exercicio da missão de que estiverem incumbidos, enviarão, simultaneamente, cópias autênticas desses relatórios ao governador, e nenhuma outra correspondência lhes será permitida com o Governo da metrópole que não seja por intermédio do governador.

§ 4.º As inspecções, sindicâncias ou inquéritos ordenados pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias ficam sujeitos ao disposto no § 3.º

Art. 110.º As relações com os governos estrangeiros, governos das colónias portuguesas e estrangeiras e consulados portugueses e estrangeiros são estabelecidas por intermédio da Repartição dos Serviços de Administração Civil.

§ único. Os serviços relativos à administração da justiça que competem ao governo da colónia serão executados por intermédio da mesma Repartição à qual incumbe também tomar a apresentação do pessoal superior de justiça e dos funcionários encarregados de inspecções, sindicâncias ou inquéritos pelo Ministro das Colónias ou Conselho Superior Judiciário das Colónias.

## CAPÍTULO II

### Da Repartição do Gabinete

Art. 111.º A Repartição do Gabinete é directamente subordinada ao governador.

§ único. Nesta repartição prestam serviço, além do ajudante de campo do governador, um amanuense arquivista de qualquer dos quadros de serviço da colónia, e só em casos extraordinários, e temporariamente, outros funcionários da colónia, sem prejuizo dos serviços que lhes pertencam.

Art. 112.º Compete especialmente à Repartição do Gabinete:

1.º Receber e distribuir pelos diversos serviços da colónia toda a correspondência do Ministério das Colónias e a que de outras proveniências venha dirigida directamente ao governador e não seja confidencial ou reservada;

2.º Reunir e expedir diariamente para a metrópole a correspondência telegráfica que, com esse destino, provier dos diversos serviços da colónia;

3.º Tratar dos assuntos absolutamente confidentiais ou reservados que o governador entenda não deverem correr por outras repartições;

4.º Reunir os elementos necessários à elaboração do relatório anual do governador, directamente ou pelas repartições de serviço;

5.º Organizar e catalogar a biblioteca do governo;

6.º Examinar as publicações da imprensa e organizar extractos e excerptos das notícias que possam interessar à colónia;

7.º Proceder aos estudos e trabalhos que pelo governador forem determinados.

§ 1.º A correspondência confidencial é arquivada onde o governador determinar. O arquivo da restante correspondência é o da repartição civil ou militar por onde correr o seu expediente.

§ 2.º O governador poderá, todavia, mandar guardar no gabinete os documentos que ali entender conveniente conservar, pertencentes a qualquer ramo de serviço, e dos quais o encarregado da Repartição do Gabinete organizará a devida coordenação, relacionando-os com os processos a que tenham referência, arquivados nas respectivas repartições, onde se fará também menção de que existe documentação sobre esses processos na Repartição do Gabinete.

## CAPÍTULO III

### Das repartições de serviço da colónia

Art. 113.º Para a boa execução dos serviços atribuídos às repartições de serviço da colónia, compete em geral a cada um dos chefes de serviço:

a) Instruir, documentar e informar todos os processos que devam correr pelo seu serviço, lançando neles, em nome do governador, quaisquer despachos interlocutórios ou outros que não exijam, pela sua natureza ou importância, intervenção superior. Os processos somente deverão ser presentes ao governador quando convenientemente preparados para resolução definitiva e nos prazos fixados;

b) Preparar e apresentar ao governador, anualmente, no prazo que for determinado, o relatório dos serviços da repartição;

c) Coordenar e publicar, periodicamente, no *Boletim Oficial* as estatísticas, informações e outros elementos de estudo que possam ser úteis ao fomento e progresso da colónia;

d) O cumprimento de todas as obrigações constantes das respectivas organizações ou regulamentos, e preparar os projectos de regulamentos e outros diplomas que respeitarem aos seus serviços ou de que forem encarregados pelo governador;

e) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do governador.

§ 1.º O disposto neste artigo é applicável aos chefes de repartição técnica, consoante o que constar das respectivas organizações.

§ 2.º Adoptar-se há sempre na execução dos serviços toda a simplificação e redução de fórmulas burocráticas, por forma que o expediente dos mesmos serviços e o seu funcionamento se torne rápido, expedito e económico, pelo que os chefes de serviço responderão disciplinarmente perante o governador.

Art. 114.º As repartições de serviço da colónia, a cargo dos chefes de serviço, são as seguintes:

a) Repartição dos Serviços de Administração Civil, a cargo do chefe dos Serviços de Administração Civil, compreendendo os serviços de administração civil e política, negócios indigenas, instrução pública, beneficência e assistência públicas, comércio e indústria, estatística geral e *Anuário* da colónia, Imprensa Nacional, *Boletim Oficial*, cultos e todos os demais assuntos que sejam da sua competência por lei ou regulamento especial;

b) Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene, a cargo do chefe dos Serviços de Saúde e Higiene, com a superintendência e inspecção de todos os serviços de saúde, de higiene e de fiscalização sanitária;

c) Repartição dos Serviços de Fazenda, a cargo do chefe dos Serviços de Fazenda, compreendendo os serviços relativos à classificação, lançamento e cobrança das receitas, o processamento, liquidação e pagamento das

despesas, o processamento e abono de vencimentos, a centralização da contabilidade dos fundos da colónia, o tombo dos bens da colónia, a coordenação da proposta do orçamento geral, a organização das contas da colónia, os serviços de cadastração fiscal, e, em geral, a execução dos serviços de fazenda e o estudo das modificações a introduzir no sistema tributário ou na execução dos serviços fazendários, e a seguinte repartição:

Repartição Técnica dos Serviços Aduaneiros, a cargo do chefe da Repartição, compreendendo os serviços alfandegários da colónia, tanto no que diz respeito à parte administrativa como fiscal e técnica;

d) Repartição dos Serviços das Obras Públicas e Comunicações, a cargo do chefe dos Serviços das Obras Públicas e Comunicações, compreendendo os vários serviços de construções, obras públicas, minas, agrimensura e fiscalização de indústrias, e a seguinte repartição:

Repartição Técnica dos Serviços dos Correios e Telégrafos, a cargo do chefe da Repartição, compreendendo os serviços postais, telegráficos, telefónicos e radiotelegráficos;

e) Repartição dos Serviços de Fomento Agrícola e Comercial, a cargo do chefe dos Serviços de Fomento Agrícola e Comercial, compreendendo os serviços agrícolas, florestais e pecuários e a função comercial que lhe é determinada pelas disposições em vigor.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos serviços militares do exército e da marinha

###### SECÇÃO I.

###### Do chefe da repartição militar

Art. 115.º Ao chefe da repartição militar incumbem, enquanto não forem regulamentadas as novas bases para a organização do exército colonial:

a) Todos os assuntos referentes à guarnição da colónia designados na sua organização militar;

b) A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar às diferentes estações oficiais que digam respeito a assuntos a cargo da repartição;

c) O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 116.º Na falta ou impedimento do chefe da repartição militar será substituído pelo oficial expressamente nomeado pelo governador para esse fim.

###### SECÇÃO II

###### Do chefe dos serviços de marinha

Art. 117.º O capitão dos portos, enquanto existir a marinha colonial, acumula as suas funções com as de chefe dos serviços de marinha da colónia, incumbindo-lhe:

a) Todos os assuntos relativos à capitania dos portos e suas delegações, bem como os relativos às forças navais em serviço privativo da colónia;

b) Os serviços de polícia e fiscalização das costas, fiscalização da pesca e outras indústrias marítimas, balizagem, pilotagem, semáforos, farolagem e os serviços das observações meteorológicas, de oceanografia e hidrografia;

c) A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar às diferentes estações oficiais que digam respeito a assuntos a seu cargo;

d) O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 118.º Na falta ou impedimento do chefe dos serviços de marinha será substituído pelo oficial de marinha mais graduado dependente dos serviços de marinha, e, não o havendo, por quem o governador nomear para esse fim.

#### Disposições transitórias

Art. 119.º Consoante as modificações introduzidas nos serviços de administração geral da colónia, ficam constituindo repartições de serviço da colónia as antigas organizações que compreendiam os serviços correspondentes, e para elas transitam os funcionários que lhes correspondam nos termos deste diploma independentemente de nova nomeação e que pelo Conselho do Governo devam ficar constituindo o quadro do respectivo pessoal, passando à situação de adidos os que excederem esses quadros e pertençam ao seu pessoal privativo e determinando-se a apresentação no Ministério dos que não se encontrem nessas condições, se noutras colónias não tiverem colocação.

§ único. O chefe dos Serviços de Fazenda e os chefes das repartições técnicas dos Serviços Aduaneiros e dos Correios e Telégrafos não poderão ter categoria superior aos funcionários chefes de repartição distrital dos respectivos serviços das outras colónias.

Art. 120.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Outubro de 1926.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.